



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

Ofício 011/SMF/UPE/2019/PC

Rio Grande, 02 de abril de 2019.

Ref. Pregão Eletrônico 072/2018

Recorrente: B H PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrida : CORDEIRO & BATISTA LTDA. - EPP

Recurso Administrativo

Prezado, por solicitação, mediante protocolo digital 33682/18, para parecer decorrente de recurso administrativo.

Em síntese, a Recorrente alega irregularidade fiscal da licitante Recorrida por manter contratos ativos com a administração pública desde 2012, incorrendo em sonegação/fraude fiscal e constringimento de direitos trabalhistas incorrentes face a planilha de custos afrontando os princípios da moralidade e da legalidade, sendo a Recorrida optante do SIMPLES e que não deveria permanecer como optante do simples por prestar serviços para a administração pública desde 2012 e que, em decorrência da LC 123, não deveria ser optante do SIMPLES após o primeiro mês da contratação, requerendo, face o exposto, a exclusão da Recorrida do processo licitatório. A Recorrente alegou, ainda, que foram apresentadas planilhas de custos com índices modificados e cotações irregulares com intuito de, meramente, fechar os valores e ludibriar o ente público. A Recorrente juntou documentos.

Vimos, segundo a documentação anexada ao pedido, que a Recorrida é pessoa jurídica optante pelo SIMPLES desde 01/01/2012 até a presente data, tendo mantido, nesse período, contratos com a administração pública. Prosseguindo, o reconhecimento de questões abrangendo irregularidades fiscais, como apontou a recorrente, estão fora da órbita dessa área técnica, sendo atribuição exclusiva da autoridade tributária competente, mesmo porque, existe o viés criminal. Por outro lado, questões envolvendo a participação, ou não, no processo editalício de empresas participantes do SIMPLES normalmente estão dentro da esfera decisória da comissão de licitação, posto que, inicialmente, envolve previsão editalícia e, noutro plano,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



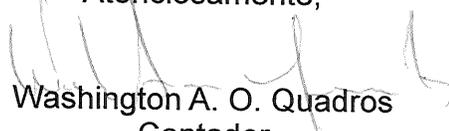
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

envolvem princípios a serem observados, no caso presente, o princípio constitucional da isonomia que, em tese, indica que licitantes com matrizes tributárias diferenciadas não conseguem competir entre si envolvendo o mesmo objeto. No tocante a planilha de custos, a indicação de percentuais não correspondentes ao valor, em que pese de fato não apresentarem correção, não é relevante para eliminação do processo licitatório em decorrência do processo apontar, em primeira mão, para o menor preço global, ficando os erros percentuais na esfera dos erros materiais.

É o parecer.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0

Ilmo Sr°(a)

Chefe do Gabinete de Compras

Neste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

Ofício 012/SMF/UPE/2019/PC

Rio Grande, 02 de abril de 2019.

Ref. Pregão Eletrônico 072/2018

Recorrente: BALDEZ E MESQUITA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida : CORDEIRO & BATISTA LTDA. - EPP

Recurso Administrativo

Prezado, por solicitação, mediante protocolo digital 33682/18, para parecer decorrente de recurso administrativo.

Segundo do termo de referência editalício o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para execução do serviço. A justificativa do termo de referência reedita o fornecimento de mão de obra e seus respectivos insumos necessários a higienização das instalações físicas das secretarias, sendo que esses serviços serão executados nas áreas de uso intensivo das secretarias, incluindo banheiros e seus sanitários, bem como, as cozinhas, acrescenta ainda o dever com recolhimento do lixo com o devido descarte. Na descrição periodicidade dos serviços consta a lavagem de louças com os produtos adequados. No contexto supra mencionado temos, segundo a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2019 e a anteriormente vigente, que o grau de insalubridade aplicável, nessas condições, é de 40% . O termo de referência não diferencia tarefas entre as cargas horárias de 30, 34, 40 e 44 horas semanais, dessa forma temos que em todos os grupos de trabalho, segundo suas cargas horárias, as tarefas e condições de trabalho são as mesmas. Temos que o recurso apresentado centra seus fundamentos no tocante ao adicional de insalubridade e outros componentes agregados ao custo da mão de obra, sendo que no tocante ao adicional de insalubridade não se vê, nas planilhas de custo o respectivo adicional de insalubridade no percentual de 40%, como expressa a CCT, sendo que constam nas planilhas de 34 horas e 40 horas,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



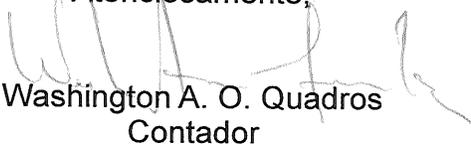
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

respectivamente, percentuais de 40% e 20%, todavia indicados como adicional de periculosidade e nas planilhas de custo de 30 e 44 horas não há qualquer indicação do adicional de insalubridade, como não há contrarrazões pela recorrida consideramos as planilhas de custo nos termos em que foram apresentadas. Quanto a estrutura de custo no submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), na planilha de 44 horas, nada foi lançado a título de “Transporte”, ao contrário das demais planilhas. No módulo 5 (Insumos Diversos), na planilha de 44 horas, nada consta em seus títulos, sendo que, na planilha de 30 horas, a título de uniformes, consta apenas o valor de R\$17,32 e, na planilha de 40 horas e 34 horas, constam R\$25,00 a título de uniformes e R\$126,00 a título de materiais. Pelo exposto conclui-se que, quanto aos custos agregados à mão de obra, não se vislumbra uniformidade de critério técnico em situações idênticas, bem como, no tocante a insalubridade de 40%, ausente na formação de custo, tornam a proposta não exequível posto que a insalubridade é elemento que não pode ser afastada da formação de custo face seu vínculo obrigacional.

É o parecer.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0

Ilmo Srº(a)

Chefe do Gabinete de Compras

Neste